



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I. I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	C-32/2017 CENTRO UNIVERSITÁRIO FACENS. [ENGENHARIA QUÍMICA].
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de ENGENHARIA QUÍMICA, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Sorocaba - FACENS, que se graduaram em 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre.

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia Química de 2017 a 2020.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Química, foram definidas na Decisão CEEQ/SP nº 370/2018 (fls. 88) que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2016 com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

A Instituição de Ensino encaminhou a relação dos docentes e a Unidade de Sorocaba do CREA informa que a documentação apresentada é suficiente para estender aos diplomados de 2017 a 2020 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2016 (fls.96).

PARECER

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando a Resolução Confea nº 218/73; considerando a Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea instituída pela Resolução Confea nº 473/2002; considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017 a 2020 do curso de Engenharia Química da UNIFACENS;

VOTO

Pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre do curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia de Sorocaba - FACENS, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-62/2017 Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.	FACULDADE DE TECNOLOGIA NILO DE STÉFANI - FATEC JABOTICABAL. [SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM BIOCOMBUSTÍVEIS].
----------	--	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de TECNOLOGIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Nilo de Stéfani - FATEC Jaboticabal, que se graduaram em 2016/2º semestre a 2020/2º semestre.

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Tecnologia de Biocombustíveis que se graduaram em 2016/2º semestre a 2020/2º semestre.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Química, foram definidas na Decisão CEEQ/SP nº 241/20199 (fls. 177) que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator pela concessão de atribuições para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução CONFEA nº 313/1986, com o título profissional “Tecnólogo de Biocombustíveis” aos concluintes de 2011 a 2016-1, desde que o projeto pedagógico não sofra alterações, do curso de Tecnologia de Biocombustíveis da Faculdade de Tecnologia Nilo de Stéfani.

A Instituição de Ensino encaminhou a relação dos docentes e a Unidade de Jaboticabal do CREA informa que a documentação apresentada é suficiente para estender aos diplomados de 2016/2 a 2020/2 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2016/1 (fls.188/189).

Destaca-se às fls.178 o Ofício nº 10410/2019 - UOP JAB, datado de 24/07/2019 o qual consta a informação de que, como o título concedido não consta no elenco da Resolução 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema Confea/Crea, o processo deverá ser encaminhado ao CONFEA para que seja analisado e inserido o referido título na Resolução.

PARECER

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando a Resolução Confea nº 218/73; considerando a Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando que o título de Tecnólogo em Biocombustíveis não consta na Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea instituída pela Resolução Confea nº 473/2002; considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016/2º semestre a 2020/2º semestre do curso de Tecnologia de Biocombustíveis da Faculdade de Tecnologia Nilo de Stéfani - FATEC Jaboticabal;

VOTO

Pela concessão de atribuições para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução CONFEA nº 313/1986, com o título profissional “Tecnólogo de Biocombustíveis” aos concluintes de 2016/2 a 2020-2, desde que o projeto pedagógico não sofra alterações, do curso de Tecnologia de Biocombustíveis da Faculdade de Tecnologia Nilo de Stéfani - FATEC Jaboticabal. Que o processo deverá ser encaminhado ao CONFEA para que seja analisado e inserido o referido título na Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea instituída pela Resolução Confea nº 473/2002 .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-154/200 V3. UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA. - UNIMEP. [ENGENHARIA QUÍMICA]. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de ENGENHARIA QUÍMICA, ministrado pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, que se graduaram em 2019/2º semestre.

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia Química de 2019/2º semestre.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Química, foram definidas na Decisão CEEQ/SP nº 362/2019 (fls. 602) que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2019-1 do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

A Instituição de Ensino encaminhou a relação dos docentes e a Unidade de Americana do CREA informa que a documentação apresentada é suficiente para estender aos diplomados de 2019/2º semestre as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2019/1º semestre.

PARECER

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando a Resolução Confea nº 218/73; considerando a Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea instituída pela Resolução Confea nº 473/2002; considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019/2º semestre do curso de Engenharia Química da UNIMEP;

VOTO

Pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2019-2 do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-168/2014 R1. FACULDADE MUNICIPAL "PROF.º FRANCO MONTORO. [ENGENHARIA QUÍMICA]. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de ENGENHARIA QUÍMICA, ministrado pela Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro", que se graduaram em 2019.

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia Química de 2020.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Química, foram definidas na Decisão CEEQ/SP nº 325/2019 (fls. 134) que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro", com o título profissional de "Engenheiro(a) Químico(a)" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

A Instituição de Ensino encaminhou a relação dos docentes e a Unidade de Mogi Guaçu do CREA informa que a documentação apresentada é suficiente para estender aos diplomados de 2020 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2019 (fls.144).

PARECER

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando a Resolução Confea nº 218/73; considerando a Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea instituída pela Resolução Confea nº 473/2002; considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 do curso de Engenharia Química da Faculdade Municipal "Franco Montoro";

VOTO

Pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2020 do curso de Engenharia Química da Faculdade Municipal "Franco Montoro" de Mogi Guaçu, com o título profissional de "Engenheiro(a) Químico(a)" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-187/2004 V2. UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA. [ENGENHARIA DE ALIMENTOS]. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de ENGENHARIA DE ALIMENTOS, ministrado pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, que se graduaram em 2019/2º semestre.

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Alimentos de 2019/2º semestre.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Química, foram definidas na Decisão CEEQ/SP nº 363/2019 (fls. 392) que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2019-1 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

A Instituição de Ensino encaminhou a relação dos docentes e a Unidade de Americana do CREA informa que a documentação apresentada é suficiente para estender aos diplomados de 2019/2º semestre as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2019/1º semestre (fls.394/395).

PARECER

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando a Resolução Confea nº 218/73; considerando a Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea instituída pela Resolução Confea nº 473/2002; considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019/2º semestre do curso de Engenharia de Alimentos da UNIMEP;

VOTO

Pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2019-2 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-422/2016 FACULDADE DE SOROCABA. UNISO - [ENGENHARIA DE MATERIAIS].
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de ENGENHARIA DE MATERIAIS, ministrado pela Universidade de Sorocaba - UNISO, que se graduaram em 2018/2º semestre e 2019/2º semestre.

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Materiais de 2018/2º semestre e 2019/2º semestre

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Química, foram definidas na Decisão CEEQ/SP nº 367/2016 (fls. 88) que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução CONFEA nº 241/76, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea), aos concluintes do ano de 2017 do curso de Engenharia de Materiais da UNIVERSIDADE DE SOROCABA

A Instituição de Ensino encaminhou a relação dos docentes e a Unidade de Sorocaba do CREA informa que a documentação apresentada é suficiente para estender aos diplomados de 2018 e 2019 as mesmas atribuições concedidas aos formados anteriormente (fls.97).

PARECER

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando a Resolução Confea nº 218/73; considerando a Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea instituída pela Resolução Confea nº 473/2002; considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Materiais da UNISO;

VOTO

Pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução CONFEA nº 241/76, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea), aos concluintes dos anos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Materiais da UNIVERSIDADE DE SOROCABA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-1015/2015 <i>FACULDADE DE SOROCABA. UNISO - [ENGENHARIA QUÍMICA].</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de ENGENHARIA QUÍMICA, ministrado pela Universidade de Sorocaba - UNISO, que se graduaram em 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre.

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia Química de 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Química, foram definidas na Decisão CEEQ/SP nº 108/2016 (fls. 174) que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA nº 218, de 1973, aos egressos no ano letivo de 2014/2º semestre e 2015/2º semestre, assim como aos que se graduarão nos anos letivos de 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre e 2019/1º semestre do curso de Engenharia Química da Universidade de Sorocaba, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

A Instituição de Ensino encaminhou a relação dos docentes e a Unidade de Sorocaba do CREA informa que a documentação apresentada é suficiente para estender aos diplomados de 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre as mesmas atribuições concedidas aos formados anteriormente.

PARECER

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando a Resolução Confea nº 218/73; considerando a Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea instituída pela Resolução Confea nº 473/2002; considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre da UNISO;

VOTO

Pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA nº 218, de 1973, aos egressos no ano letivo de 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre do curso de Engenharia Química da Universidade de Sorocaba - UNISO, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-1172/2016	FACULDADE DE SOROCABA. UNISO - [ENGENHARIA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA].
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de ENGENHARIA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA, ministrado pela Universidade de Sorocaba - UNISO, que se graduaram em 2018 e 2019.

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia de 2018 e 2019.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Química, foram definidas na Decisão CEEQ/SP nº 365/2017, que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro vistor pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com restrição as atividades 2, 15, 16 e 17 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA nº 218/1973, com restrições para a indústria petroquímica, conforme Decisão Plenária 699/2007 com título profissional “Engenheiro Bioquímico”, código 141-10-00 (Resolução CONFEA 473/2002), com habilitação para atuar em indústrias de bioprocessamento e farmacêuticas aos concluintes do ano de 2017 do curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia da Universidade de Sorocaba - UNISO, em Sorocaba, SP”.

A Instituição de Ensino encaminhou a relação dos docentes e a Unidade de Sorocaba do CREA informa que a documentação apresentada é suficiente para estender aos diplomados de 2018 e 2019 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2017, bem como a revisão do título profissional tendo em vista a Resolução 1.108/2018 CONFEA.

PARECER

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando a Resolução Confea nº 218/73; considerando a Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída pela Resolução Confea nº 473/2002; considerando a Resolução 1.108/2018; considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia da UNISO;

VOTO

Pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com restrição as atividades 2, 15, 16 e 17 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA nº 218/1973, com restrições para a indústria petroquímica, conforme Decisão Plenária 669/2007, com título profissional “Engenheiro(a) de Bioprocessos e Biotecnologia”, código 141-12-00 (Resolução CONFEA 473/2002), com habilitação para atuar em indústrias de bioprocessamento e farmacêuticas aos concluintes do ano de 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia da Universidade de Sorocaba - UNISO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-1301/2018	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS LAGOA DO SINO.[ENGENHARIA DE ALIMENTOS].
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de ENGENHARIA DE ALIMENTOS, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos - Campus Lagoa do Sino, que se graduaram em 2020.

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Alimentos de 2020.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Química, foram definidas na Decisão CEEQ/SP nº 127/2019 (fls. 125) que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos que colarem grau em 2019 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

A Instituição de Ensino encaminhou a relação dos docentes e a Unidade de Itapeva do CREA informa que a documentação apresentada é suficiente para estender aos diplomados de 2020 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2019 (fls.141).

PARECER

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando a Resolução Confea nº 218/73; considerando a Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea instituída pela Resolução Confea nº 473/2002; considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Federal de São Carlos - Campus Lagoa do Sino;

VOTO

Pela concessão de atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2020 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Federal de São Carlos - Campus Lagoa do Sino, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - REQUER CANCELAMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-293/1991 V3. <i>ROGAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa Rogama Indústria e comércio Ltda, sediada na cidade de Pindamonhangaba, em São Paulo.

A empresa registrou-se no CREA-SP em março de 1991 e possui o seguinte objetivo social:

“Industrialização, fabricação, comercialização, manipulação, fracionamento, envase, rotulagem, armazenamento, distribuição, importação e exportação de: produtos saneantes domissanitários em geral; produtos veterinários em geral, incluindo os de natureza farmacêutica, farmoquímica, embelezamento e outros; produtos destinados à alimentação animal; ração para cães e gatos; produtos para jardinagem amadora; produtos de limpeza em geral e cosméticos, comércio de máquinas e motores para diversos fins, podendo ainda realizar industrialização por conta e ordem de terceiros, com aplicação ou não de matéria prima, a prestação de serviços de testes e análise técnicas e desenvolvimento de fórmulas, produtos e outras atividades de pesquisa. Também constituem objeto social da sociedade a prestação de serviços de assessoria técnica para a obtenção de registros de produtos e de consultoria/assessoria técnica geral para empresas.”

A interessada solicitou o cancelamento de seu registro no CREA e apresentou cópia da Certidão de Registro de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, tendo como responsável técnica a Farmacêutica Cristiane Pereira.

A interessada declara que não exerce industrialização de máquinas e motores, apenas realiza industrialização de produtos saneantes e domissanitários em geral, produtos veterinários, incluindo os de natureza farmacêutica, farmoquímica, embelezamento em geral e produtos destinados à alimentação animal.

Em diligência realizada, a fiscalização do CREA apurou que a empresa desenvolve a fabricação de produtos domissanitários, tais como raticidas, inseticidas, repelentes para pombos e morcegos, etc.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59; considerando a Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12; considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º; considerando o objetivo social da interessada e as atividades realizadas, conforme apurado pela fiscalização do CREA; considerando que a empresa atua na área de fabricação de produtos domissanitários, tais como raticidas, inseticidas, repelentes para pombos e morcegos, etc., e possui registro no Conselho Federal de Farmácia;

Somos favoráveis ao cancelamento do registro da empresa Rogama Indústria e Comércio Ltda, atual razão social de “Neogen do Brasil Indústria e Comércio Ltda”, no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-3198/2016 ICE CREAMY INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa Ice Creamy Indústria de Sorvetes Ltda, sediada na cidade de Catanduva, em São Paulo.

A empresa registrou-se no CREA-SP em agosto de 2016 com a anotação do Técnico em Alimentos Enzo Ortega Fernandez e tendo como objetivo social: "Indústria e comércio atacadista de sorvetes, comércio varejista de máquinas, equipamentos e produtos para sorveteria em geral".

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Química, para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Em resposta, a empresa protocolizou em 26/08/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA apresentando cópia da Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Jurídica emitido pelo CFT sob nº 1380287/2019 e tendo como responsável técnico o Técnico de Alimentos Enzo Ortega Fernandez.

Em diligência realizada, a fiscalização do CREA apurou que a empresa não alterou seu objeto social, nem modificou suas instalações industriais, nem os produtos comercializados. Para tanto, a interessada apresentou cópias das notas fiscais emitidas entre outubro de 2019 a fevereiro de 2020.

O trâmite do processo esteve em suspensão no período de março a julho de 2020, tendo em vista a quarentena decretada pelo Governo do Estado de S. Paulo, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Em julho de 2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59; considerando a Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12; considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º; considerando que o objetivo social da interessada não se alterou, nem modificou suas instalações industriais e os produtos comercializados, conforme apurado pela fiscalização do CREA, através das cópias das notas fiscais emitidas; considerando que, neste caso, não há elementos técnicos que justifiquem a necessidade de responsável técnico de nível superior da área da Engenharia Química e/ou Engenharia de Alimentos para o desenvolvimento das atividades constantes no objeto social da empresa. Portanto, somos favoráveis ao cancelamento do registro da empresa Ice Creamy Indústria de Sorvetes Ltda no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-4181/2009 V2. CASSINI ALIMENTOS LTDA. Relator MILTON SOARES DE CARVALHO.
-----------	---

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Química Trata-se da solicitação de cancelamento do registro da empresa Cassini Alimentos Ltda. que se encontra neste Conselho desde 09/04/2010, tendo como responsável Flávia Praça Costa, Técnica em Alimentos. Esta empresa tem por objetivo soda': "fabricação e a comercialização de biscoitos em geral, pães, bolos, bolachas e sequilhos" (fls.07). Com a saída dos Técnicos industriais para o CFT (Conselho Federal dos Técnicos), muitas empresas das quais eles eram responsáveis técnicos, embora ativos, tiveram seus títulos baixados motivando o cancelamento de seu registro no CREA. Em face a esta mudança que resultou na saída dos Técnicos Industriais para o CFT, a empresa foi notificada sob o n.º 509781/2019 em agosto de 2019, a fim de indicar profissional legalmente habilitado para Responsável Técnico (fls.75) e também, sendo esclarecida sobre essa alteração para o CFT do registro de suas responsável técnica pela empresa. Diante desse fato, a empresa se manifestou em 04/09/2019 solicitando prazo de 15 dias para atender a notificação, protocolando pedido de cancelamento de registro que justificava estar registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentando cópias da Certidão de Registro naquele Conselho, bem como da TRT de cargo ou função registrada em nome da profissional Técnica de Alimentos, Flávia Praça Costa (fls.78/79). PARECER: Considerando que o interessado Cassini Alimentos Ltda. requereu o cancelamento de seu registro no CREA, atendendo aos procedimentos do nosso Conselho, Considerando que o interessado Cassini Alimentos Ltda. procedeu ao atendimento dos dispositivos legais abrangidos conforme seguem: LEI N° 6.839, DE 30 OUT 1980 - Art. 10- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução n.º 417, de 27 de março de 1998: Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis no Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 Art. 1.º, subitem 26.08. LEI FEDERAL N° 13.639 de 2018 : Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. RESOLUÇÃO NO 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998 Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 Art. 10, subitem 26.08 Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei: I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso; III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei. VOTO: Diante do exposto, voto pelo deferimento do cancelamento do registro solicitado pela empresa Cassini Alimentos Ltda. no CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	PR-17/2020 SUZIANE BORGES VIEIRA.
	Relator ELIAS BASILE TAMBOURGI.

Proposta**HISTÓRICO**

o presente processo trata de requerimento de baixa de registro profissional da Engenheira Química Suziane Borges Vieira (registro CREA-SP 5062083944). A mesma exerce atividades profissionais junto a empresa SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA conforme consta a folha 05 de presente processo. A profissional descreve suas atividades na empresa as folhas 10 e 11 do mesmo.

PARECER E VOTO

A razão social da empresa, de acordo com ficha cadastral simplificada apresentada a folha 15 do processo tem como objeto social fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, entre outros. A descrição das atividades desenvolvidas pela profissional se enquadram na resolução 218/73 do CONFEA, em diversos de seus itens no artigo 1 e artigo 17 - ítem I.

Tendo em vista o acima exposto manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro da profissional, bem como da abertura de processo SF para apuração das atividades da empresa e que sejam realizadas diligências na empresa solicitando a mesma: a relação completa de seu corpo técnico e sua formação profissional, relação de fornecedores e clientes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-196/2020	MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRUNALDI.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção - Química Mateus Henrique de Oliveira Brunaldi, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não utilizar conhecimentos técnicos da área de química para o exercício da função.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 05/01/2009 foi admitido pela empresa Whirlpool S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Gerente Operações, Produção". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional, entre outras: (1). Responsável pelas áreas dentro do processo produtivo. (2). Coordena o desenvolvimento das atividades de fabricação dos produtos. (3) Lidera equipes de supervisores de produção. (4). Estabelece planejamento e controle das necessidades de fabricação dos produtos. (5). Assegura o cumprimento das diretrizes, políticas, programas e planos, procedimentos técnicos operacionais.

A empresa Whirlpool S.A. encontra-se cadastrada junto à Receita Federal – CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios".

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto as atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área de fabricação industrial mecânica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em Engenharia de Produção Química; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Mateus Henrique de Oliveira Brunaldi na ocupação do cargo de "Gerente Operações, Produção" na Whirlpool S.A de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que a empresa empregadora seja oficiada informando sobre a interrupção de registro e o teor da Decisão da CEEQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-219/2020 ANA PAULA DE OLIVEIRA. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira Química Ana Paula de Oliveira, portadora das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer função que necessite de registro no CREA.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que foi admitida em 25/04/2016 pela empresa Lamberti Brasil Produtos Químicos Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Coordenadora de Vendas".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional, entre outras: (1). Atender/gerir as contas do segmento em nível nacional (2). Controlar o processo de vendas, coordenando junto aos customers services e demais áreas envolvidas. (3). Planejar visitas, e monitorar resultados e pós-vendas. (4). Desenvolver novos clientes. (5). Elaborar budget de vendas do segmento, etc. A profissional encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - IV Região, conforme informado no site do CRQ às fls.09 do processo.

A empresa empregadora encontra-se cadastrada junto à Receita Federal com a seguinte atividade econômica principal: "Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente".

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas à profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pela profissional; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando que a profissional encontra-se devidamente registrada neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem; Somos de entendimento: 1.Pelo referendo do pedido de interrupção de registro da profissional Ana Paula de Oliveira na ocupação do cargo de "Coordenadora de Vendas" na Lamberti Brasil Produtos Químicos Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que a empresa empregadora seja oficiada informando sobre a interrupção de registro e o teor da Decisão da CEEQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-242/2020	FRANCISCO CARLOS ROMÃO JÚNIOR.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta

HISTÓRICO Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Químico Francisco Carlos Romão Júnior, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de encontrar-se registrado no Conselho Regional de Química - CRQ, desde 2019. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 19/06/2017 foi admitido pela empresa Caramuru Alimentos S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Supervisor de Produção". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Supervisionar, coordenar, planejar, programar, orientar, executar, auxiliar e distribuir tarefas aos funcionários da produção (2). Verificar diariamente as condições do estoque do produto. (3). Verificar o resultado das análises laboratoriais de acompanhamento do processo. (4). Realizar leitura do relatório de turno. (5). Percorrer os diversos setores a fim de verificar os pontos chaves do processo. A empresa informa, ainda, que a escolaridade exigida para ocupação do cargo é o ensino médio completo. O profissional apresentou cópia da Carteira Profissional do Conselho Federal de Química, às fls.09 do processo. A empresa empregadora encontra-se cadastrada junto à Receita Federal com a seguinte atividade econômica principal: "Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho".

PARECER E VOTO Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem; Somos de entendimento: 1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Francisco Carlos Romão Júnior na ocupação do cargo de "Supervisor de Produção" na Caramuru Alimentos S.A. de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea. 2. Que a empresa empregadora seja oficiada informando sobre a interrupção de registro e o teor da Decisão da CEEQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-255/2020 <i>FERNANDO VERGILI RASZL.</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Químico Fernando Vergili Raszl, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer cargo ou função que exija registro no CREA. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 01/03/2010 foi admitido pela empresa H. B. Fuller Brasil Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Gerente Técnico América Latina". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Liderar os esforços regionais de P&D em todas as tecnologias (2). Responsável por aumentar a rentabilidade dos produtos existentes. (3). Desenvolver e comercializar novos produtos. (4). Liderar o suporte técnico de serviços. (5). Fornecer insumos para desenvolver estratégias para maior penetração no mercado. A empresa informa, ainda, que a exigência para ocupação do cargo é o registro no CRQ.

O profissional encontra-se registrado no Conselho Regional de Química - IV Região, conforme informado no site do CRQ às fls. 14 do processo. A empresa empregadora encontra-se cadastrada junto à Receita Federal com a seguinte atividade econômica principal: "Fabricação de adesivos e selantes". PARECER E VOTO Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Fernando Vergili Raszl na ocupação do cargo de "Gerente Técnico América Latina" na H. B. Fuller Brasil Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que a empresa empregadora seja oficiada informando sobre a interrupção de registro e o teor da Decisão da CEEQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-285/2020	FLÁVIA APARECIDA ZANIN CHAGAS.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira Química Flávia Aparecida Zanin Chagas, portadora das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo a função de engenheira e de que o cargo não exige registro no CREA.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 22/08/2019 pela empresa DHL Logistics Brazil Ltda no cargo de "Assistente de Logística".

Consta como atividade econômica principal cadastrada junto a Receita Federal da empresa empregadora: "Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis."

Entretanto, não consta no processo a declaração da empresa empregadora informando seu cargo atual, a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela profissional e a escolaridade exigida para a ocupação do cargo.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) do artigo 8º da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando, em que pese o título do cargo e o código CBO 4141-10 destacado às fls.05, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pela profissional em consonância com as atribuições a ela concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que a interessada seja notificada a apresentar declaração da empresa empregadora informando o cargo atual, o detalhamento das atividades exercidas e o nível de escolaridade exigida para ocupação do cargo. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-299/2020	CAROLINA AZEVEDO BRAZ.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta

HISTÓRICO Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira Química Carolina Azevedo Braz, portadora das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de que o atual emprego não exige registro no CREA. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 02/03/2020 foi admitida pela empresa Ecolab Química Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Gerente de Território em Treinamento". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional, entre outras: (1). Abertura de novos clientes e manutenção da carteira existente (2). Planejamento de rota conforme carteira de clientes. (3). Desenvolver planos estratégicos de trabalho para concluir vendas. (4). Responsável pela parceira com gerentes e pessoal chave para entender operações e desafios de campo. A empresa declara, ainda, que o requisito de escolaridade para ocupação do cargo é Ensino Médio Completo. A empresa encontra-se cadastrada junto à Receita Federal – CNPJ como atividade econômica principal: "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo".

PARECER E VOTO: Considerando as atribuições concedidas à profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto as atividades realizadas pela profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área administrativa/comercial e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em Engenharia Química; considerando a declaração da empresa em face do requisito de escolaridade de nível médio para ocupação do cargo; considerando que a profissional encontra-se devidamente registrada neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem; Somos de entendimento: 1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da profissional Carolina Azevedo Braz na ocupação do cargo de "Gerente de Território em Treinamento" na Ecolab Química Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que a empresa empregadora seja oficiada informando sobre a interrupção de registro e o teor da Decisão da CEEQ.

3. Que a profissional seja notificada de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-321/2020	JESSYCA CRISTINA DA COSTA.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira de Produção - Química Jessyca Cristina da Costa, portadora das atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 e do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo atividade na área tecnológica.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 13/01/2020 pela empresa THERMO FISHER SCIENTIFICA BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA e exerce atualmente o cargo de "Especialista de Planejamento de Materiais I".

A empresa empregadora apresentou declaração informando o cargo exercido pela interessada, entretanto, não detalha a descrição das atividades desenvolvidas pela mesma, nem a escolaridade exigida para a ocupação do cargo.

Consta como atividade econômica principal cadastrada junto a Receita Federal da empresa empregadora o Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças e como atividade econômica secundária, entre outras: Serviços de Engenharia.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) do artigo 8º da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo e o código CBO 2527-10 destacado às fls.12 e a declaração da empresa empregadora informando, apenas, o cargo atual exercido pela profissional às fls.11 do processo; entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pela profissional em consonância com as atribuições a ela concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que a interessada seja notificada a apresentar declaração da empresa empregadora com o detalhamento das atividades exercidas e o nível de escolaridade exigida para ocupação do cargo. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF**IV . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

21	SF-1283/2017 FERMOPLÁS FERRAMENTARIA DE MOLDES PLÁSTICOS EIRELLI. Relator JOSÉ EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI.
-----------	--

Proposta

Este processo se refere a Apuração de Atividades da empresa FERMOPLAS FERRAMENTARIA DE MOLDES PLÁSTICOS EIRELLI, identificada por ocasião da fiscalização da empresa RICOSON IND. E COM. DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA. (Processo SF-721/2010) do mesmo sócio e localizada no mesmo endereço, à Av. Takara Belmont 35, Lote 1QD em Arujá, ambas sem registro neste Conselho. A interessada tem como atividade econômica principal, de acordo o CNAE, a "Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente". No contrato social (Fl. 25), a interessada tem como objeto social, "Indústria e comércio de ferramentaria de moldes e artefatos plásticos em geral." Na Licença de Operação da Cetesb, consta como atividade principal, a fabricação de "copos, pratos e outros artigos plásticos". De acordo com a própria interessada, em resposta à notificação do CREASP, o trabalho desenvolvido pela empresa corresponde à injeção de plástico em moldes" (Fl. 16). Parecer e Voto Em suas alegações, constantes em resposta à Notificação do Crea (Fls. 15 à 23), a empresa informa que o trabalho desenvolvido pela notificada se reveste de um "procedimento simples sem complexidade, bastando que haja a matéria-prima, máquina transformadora, o molde do que será confeccionado e o colaborador que possa acompanhar o procedimento que será realizado" e que os moldes utilizados nas máquinas injetoras não são fabricados nas dependências da Notificada, mas são produzidos em outras empresas. Acrescenta ainda que é certo que apenas se faz necessária a presença de um operador de máquina para acompanhar integralmente o processo realizado pela máquina injetora e que o próprio sócio da interessada (que não é engenheiro) possuiria cursos que o capacitasse a efetuar a atividade conforme demonstrariam os diplomas entregues à fiscalização na data da vistoria (Fls. 10 a 13). Finalizado suas alegações, a interessada lembra que a lei vigente estabelece que os registros das empresas serão obrigatórios nas entidades a quem compete sua fiscalização em razão da atividade básica exercida pela mesma e que a interessada não possuiria nenhuma correlação com nenhuma das áreas que devem ser fiscalizadas pelo Crea, uma vez que a competência do Conselho somente abrangeria a fiscalização de profissionais de engenharia, agronomia e arquitetura. Para remate, e pelo fato de "inexistir qualquer relação entre a atividade exercida pela empresa e o objeto que deve ser fiscalizado pela Notificante", solicita o arquivamento da Notificação. Entretanto, uma análise das Observações constantes no verso da licença de Operação da Cetesb emitida em 13/11/2019 com validade até 13/11/2023, constata-se que a interessada possui uma respeitável linha de produção, capacitada a produzi anualmente 325 000 blisters de diversos tipos utilizando um extenso rol de equipamentos listados pela Cetesb. (Fl. 36-verso). Tamanho aparato de produção e de equipamentos, a caracteriza como uma indústria onde atividades de engenharia são praticadas. Em função disso, voto pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e a indicação de um Responsável Técnico, engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1284/2017	VACSOFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICO EIRELLI EPP.
	Relator	JOSÉ EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI.

Proposta

Este processo se refere a Apuração de Atividades da empresa VACSOFORT IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI, identificada por ocasião da fiscalização da empresa RICOSON IND. E COM. DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA. (Processo SF-721/2010) do mesmo sócio e localizada no mesmo endereço, à Av. Takara Belmont 35, Lote 1QD em Arujá, ambas sem registro neste Conselho. A interessada tem como atividade econômica principal, de acordo o CNAE, a "Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente". No contrato social, a interessada tem como objeto social, a "Indústria e comércio de ferramentaria de moldes e artefatos plásticos em geral". Na Licença de Operação da Cetesb, consta como atividade principal, "Artefatos de material plástico para uso pessoal ou doméstico". De acordo com a própria interessada, em resposta à notificação do CREASP, o trabalho desenvolvido pela empresa corresponde à injeção de plástico em moldes" (Fl. 08). Parecer e Voto Em suas alegações, constantes em resposta à Notificação do Crea (Fls. 6 a 14), a empresa informa que o trabalho desenvolvido pela notificada "corresponde a injeção de plástico em moldes inexistindo qualquer outra espécie de atividade perpetrada pela mesma", e que "os moldes utilizados nas máquinas injetoras não são fabricados nas dependências da Notificada, mas são produzidos em outras empresas". Acrescenta ainda que é certo que apenas se faz necessária a presença de um operador de máquina para acompanhar integralmente o processo realizado pela máquina injetora e que o próprio sócio da interessada (que não é engenheiro) possuiria cursos que o capacitasse a efetuar a atividade conforme demonstrariam os diplomas entregues à fiscalização na data da vistoria. Finalizado suas alegações, a interessada recorre a Lei nº 6839/80 que estabelece que os registros das empresas serão obrigatórios nas entidades a quem compete sua fiscalização em razão da atividade básica exercida pela mesma e que a interessada não possuiria nenhuma relação com nenhuma das áreas que devem ser fiscalizadas pelo Crea, uma vez que a competência do Conselho somente abrangeria a fiscalização de profissionais de engenharia, agronomia e arquitetura. Para remate, e em decorrência destas alegações, solicita o arquivamento da Notificação. Entretanto, uma análise das Observações constantes no verso da Licença de Operação da Cetesb emitida em 23/10/2019 com validade até 23/10/2023, constata-se que a interessada possui uma respeitável linha de produção capacitada a produzir anualmente 120000 peças de cascos para capacetes, 2400 000 peças de cabos de rolos para pintura, 30 000 peças de gabinetes para purificadores de água, 12 000 peças de coletes de proteção e 12 000 peças de ganchos para escadas utilizando um rol de equipamentos com destaque para 11 injetoras, além de outros equipamentos (Fl. 28-verso). Tamanho aparato, a caracteriza como uma indústria onde atividades de engenharia são praticadas como injeção, moldagens, usinagem, jateamento e outras. Em função disso, voto pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e a indicação de um Responsável Técnico, engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1628/2019 SHIELD EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.
Relator	JOSÉ EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI.

Proposta

Este processo teve origem em uma denúncia anônima, on line, protocolada sob o N° 108312 dando conta de que a interessada "atua sem responsável técnico fabricando equipamentos de proteção respiratória surgindo daí a necessidade e importância de supervisão e responsabilidade técnica com correta atribuição o que não está sendo cumprido" e que "não há responsável técnico respondendo pelos procedimentos de fabricação e manutenção" (fl,02). A empresa em questão, SHIELD EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-ME, localiza-se à rua São Sebastião 426, Sala 02, Parque Sta. Mônica, São Carlos. De acordo com o Relatório de Fiscalização de Empresa, o objetivo social da empresa é o "comércio, importação e exportação de EPIs, comércio de outras máquinas e equipamentos, partes e peças, manutenção, reparação e instalação de equipamentos, aluguel de outras máquinas e equipamentos sem operador, serviços combinados de escritório e apoio administrativo". (FI 03). Mais especificamente, de acordo com o Relatório acima referido, a empresa fabrica capuz de PVC, porém com costura terceirizada, para proteção individual com receptáculo para receber ar mandado por meio de mangueira atóxica adquirida também de terceiros. Os demais equipamentos são adquiridos prontos e comercializados. A empresa possui 4 funcionários lotados no setor de vendas e administrativo. A interessada não possui registro neste Conselho. Encaminhado à CEEST para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade de registro no CREA, aquela Câmara se manifestou informando que não se encontra a atividade de fabricação nas competências do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho e considerando a atividade de fabricação de "capuz easy" que pode ser entendida como atividade afeta à área de Engenharia Têxtil, encaminhou 29/02/2020 o processo para a CEEQ para análise em seu âmbito (FI. 17). 2- Parecer e Voto Não consta nestes autos nenhuma referência em termos de listagem de equipamentos ou cópias de licenças de Instalação ou Operação da Cetesb de que a interessada, ME, localizada em uma simples sala, desenvolva atividades industriais de fabricação, a não ser talvez artesanalmente, a ponto de ter sua atuação reguladas por este Conselho. Desta forma, voto pela não necessidade de registro no CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

IV . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-212/2017	<i>BAMBOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME.</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Bambola Indústria e comércio de Brinquedos LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Informação anterior da Assistência Técnica, fl. 22:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social "fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente" (fls. 11 e 18).

Em procedimentos para a instauração do processo, no dia 23/01/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 14/15), as quais consistem na fabricação de brinquedos, com uma produção mensal de 40.000 unidades de bonecas e acessórios. Utilizam resina e DINP como matéria prima. A empresa compra e recebe a matéria prima realiza a "batida", vai ao forno para rotomoldagem de onde saem as partes prontas; realiza a montagem, pintura, colocação de cabelo e roupas; realiza a cartonagem/embalagem; transporte para entrega. Não possuem caldeira, não realizam tratamento de água e resíduos. Possuem forno rotomoldador, tanque/batedeira e compressor. Contam com 07 empregados na área administrativa e 18 na área de produção. Registro fotográfico às Folhas 16/17.

Conforme consulta a empresa não possui registro no CRQ.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 21).

Decisão CEEQ/SP nº 215/2019, de 30 de maio de 2019, "pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966." (fls. 24-25)

A empresa foi notificada da Decisão CEEQ/SP nº 215/2019, fls. 27-28. E apresenta manifestação, fls. 30-38, da qual destacamos:

- que a atividade exercida pela empresa é a fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
- que na verdade trata-se de manipulação de plásticos e resinas pré-fabricados, sendo que os fornecedores de tais insumos é que devem enquadrar-se na Lei 5.194/66;
- que a atividade elencadas no objeto social da empresa não se encontram submetidas à fiscalização do CREA SP;
- que o conselho vem extrapolando os limites de sua competência, com ofensa ao princípio da legalidade;
- cita julgados sobre o assunto e
- por fim afirma que a atividade básica da empresa não guarda qualquer relação com as profissões da engenharia, arquitetura e agronomia, reguladas e fiscalizadas pelo conselho notificante, portanto não há o que se falar em obrigatoriedade de registro neste Conselho por ser direito e justiça.

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 40.

O processo foi encaminhado ao Plenário do CREA SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 42.

O Plenário restituiu o processo à UGI de Sorocaba para providências cabíveis quanto ao cumprimento integral da decisão CEEQ, em processo adequado, o qual, com defesa apresentada ou não, deverá ser objeto de apreciação da citada Câmara, fl. 43.

A empresa foi notificada da Decisão CEEQ/SP nº 215/2019, fl. 45. E apresenta manifestação, fls. 48-56,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

nos mesmos termos da anterior. E anexa o Contrato Social da empresa, fls. 57-67, do qual destacamos o objeto social: “Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente.”
Informação de que a empresa não se registrou, fl. 68.

Auto de Infração nº 521969, lavrado em 20/11/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, cujo objetivo social é: fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de brinquedos (bonecas e acessórios), conforme apurado em 23/01/2017. (fls. 70-72)

A empresa apresenta manifestação nos mesmos termos das defesas anteriores, fls. 74-77, e anexa novamente o objeto social, fl. 78-88.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 89.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do referido Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 73.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 52.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, em especial o artigo 1º item - 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS - 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.
Considerando a Resolução Nº 1121/19 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 16, 17, 18, 19, 20 e 22.

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras e sopradoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200º), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopra é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde.

Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução nº 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Voto Pela manutenção do Auto de Infração 521969/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-930/2017 VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Relator CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI.
-----------	--

Proposta

Sr. Coordenador: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 510153/2019 de 27/08/2019 em face da empresa Via Nectare Tecnologia em Bebidas e Alimentos Ltda., neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 510153/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa já foi autuada em 2015 (Auto de Infração nº 898/2015) pelo mesmo dispositivo legal, através do processo SF - 001176/2013, o qual transitou em julgado com a manutenção do referido auto de infração, julgado pela CEEQ na Decisão nº 40/2017 (fls. 02/28).

Através de pesquisas realizadas junto aos Órgãos Públicos da Receita Federal, ICMS, JUCESP e CETESB a fiscalização do CREA apurou que a interessada continua em plena atividade; além de informações divulgadas no próprio site da empresa (fls.29/49).

Apresenta-se às fls.50/51 o relatório da fiscalização da UOP Jaboticabal.

A empresa possui como objeto social: "Industrialização e comercialização de sucos puros ou concentrados de fruta, vegetais e legumes, polpas de frutas para xaropes, produtos alimentícios em geral, depósito de polpas de frutas em tambores, bem como a extração ou envazamento, por conta própria ou de terceiros, de doces e conservas, a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, a exportação e importação de matérias primas, embalagens e produtos de sua atividade fim" (fls.38/v)".

Destaca-se às fls.49 a informação de que a empresa possui registro no CRQ tendo como responsável técnico o Bacharel em Química Marcelo Henrich Mudelão.

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.31), e diante da ausência de manifestação em 27/08/2019 foi lavrado o auto de infração nº 510153/2019, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência, por exercer atividades de fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; fabricação de conservas de frutas; fabricação de frutas, hortaliças e legumes sem possuir registro neste Conselho (fls.52).

A unidade de origem encaminhou o processo à CEEQ considerando a ausência de manifestação da interessada.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00.

II.5 - Resolução 1.121/2019 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

III - Parecer e Voto:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando que as atividades de fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando que ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal; 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces; 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17;

Voto pela manutenção do auto de infração nº 510153/2019 de 27/08/2019, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-1896/2018	INTECMAT, INDÚSTRIA E TECNOLOGIA EM MATERIAIS COMPOSTOS POLIMÉRICOS LTDA-ME.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Intecmat, Indústria e Tecnologia em materiais compostos poliméricos LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Informação anterior da Assistência Técnica, fl. 38:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "I- Fabricação e comercialização de materiais e produtos compostos poliméricos, II- Inovação tecnológica, III-Desenvolvimento e comercialização de processos na área de materiais em geral, IV- Pesquisa e desenvolvimento experimental em Ciências Físicas e Naturais" (fl. 07v).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 04/09/2018, os agentes fiscais foram impedidos de realizar ação de fiscalização, pois não obtiveram autorização para entrar na empresa. Todos os dados apurados da empresa foram feitos através de pesquisa (fl. 36).

De acordo com a Licença de Operação emitida pela CETESB a empresa possuía 2 funcionários em 2014, está instalada em 290,9 m², conta com os seguintes equipamentos: 01 extrusora de 40 kW, 01 balança de capacidade de 200 kg, 01 picotador com 7,5 CV, 01 picotador dom 5,0 CV, 01 torre de resfriamento de 0,5 CV, 01 estufa de secagem de 4.000 W, 02 painéis de controle de 60 Hz. Possui capacidade de produção média anual de 130 ton de compostos termoplásticos carregados com cargas minerais e fibras naturais (fls. 07, 18).

Os dois sócios são profissionais registrados no Sistema Confea/CREAs, Engenheira de Produção Química Vivian Karina Bianchini e Engenheiro Civil Glaucio Fabrício Bianchini (fls. 08 e 09). A linha de produtos da empresa e o registro fotográfico encontram-se às folhas 10, 19, 20 e 35. O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 37).

Decisão CEEQ/SP nº 212/2019, de 30 de maio de 2019, "pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59, com multa nos termos da alínea "c" do artigo 73, ambos da Lei nº 5.194/66, considerando o item III da Decisão Normativa nº 74/04 e o artigo 10 da Resolução nº 1008/04, ambas do CONFEA." (fl. 42)

A empresa foi notificada da Decisão CEEQ/SP nº 212/2019, fl. 43. E apresenta manifestação, solicitando 30 dias de prazo para atender o que determina a CEEQ, fl. 44.

Informação de que a empresa não se registrou, fls. 45-46 e 48-49.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do qual destacamos que a atividade econômica principal descrita é a Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras e a atividade secundária é a Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, fl. 50.

Consulta do cadastro da empresa no CADESP – ICMS, fl. 51.

Ficha Cadastral Simplificada Jucesp, fl. 52-53.

Auto de Infração nº 518519, lavrado em 22/10/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de desenvolvimento e fabricação de compostos termoplásticos especiais (compostos com fibras vegetais e nano compósitos) e compostos poliméricos biodegradáveis, conforme apurado em 04/09/2018. (fls. 54-55)

Informação quanto a devolução do Auto pelos correios com a informação de que foram realizadas 03 tentativas infrutíferas de entrega, fl. 54 verso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Informação de que o Auto foi entregue pelo agente fiscal do CREA SP na empresa, para o senhor Roberto que se recusou a assinar o comprovante de entrega, fl. 58.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 60, e que a empresa não se registrou, fl. 61.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do referido Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 62.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a", 59 e 60.

Considerando a Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 52.

Considerando a Resolução N° 417/98 do CONFEA, em especial o artigo 1º item - 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS - 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando a Resolução N° 1121/19 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 16, 17, 18, 19, 20 e 22.

Considerando o objeto social e as atividades da interessada.

Considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução nº 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração 518519/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-2009/2018	CANDY MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI.

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 519306/2019 de 28/10/2019 em face da empresa Candy Master Indústria e Comércio Ltda-ME, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Embora conste no assunto do processo “Apuração de Atividades”, trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 519306/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

A empresa possui consignado em sua Alteração Contratual como objeto social: “Indústria e Comércio de produtos alimentícios, com prestação de serviços no processamento de amendoim e seus derivados” (fls.25). Em outubro de 2017 a interessada apresentou o Formulário de Fiscalização – CEEQ, no qual consta que a empresa utiliza amendoim cru (30 ton./mês) para o processamento de pasta de amendoim e amendoim torrado, utilizando-se de equipamentos como torrador, resfriador e despeliculadeira. Consta que não possui caldeira, nem tratamento de água, e realiza o tratamento dos resíduos. Possui em seu quadro técnico a Tecnóloga em alimentos Aline Mamesso Moreno com registro no CRQ.

Em junho de 2019, a CEEQ em análise ao processo, através da Decisão nº 278/2019 manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (fls.37).

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e em outubro de 2019 foi lavrado o auto de infração nº 519306/2019, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de indústria e comércio de produtos alimentícios com prestação de serviços no processamento de amendoim e seus derivados sem possuir registro neste Conselho (fls.45).

Em 06/11/2019 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, às fls.48. A CAF de Garça manifestou-se pela manutenção do auto de infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00.

II.5 - Resolução 1.121/2019 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

III - Parecer e Voto:

- Considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela empresa;

- Considerando que o processo produtivo envolve a recepção e seleção de matéria prima, descascamento, classificação, secagem, torrefação, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas, embalagem, estocagem e comercialização, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto;

- Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

- Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro;

- Considerando que as atividades de industrialização de amendoim e seus derivados são atividades típicas da Engenharia de Alimentos;

- Considerando ainda, que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Voto pela manutenção do auto de infração nº 519306/2019 de 28/10/2019, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, na área de Engenharia de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-2149/2017	CAPI REGINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ACESSÓRIO PARA ÁGUA E UTILIDADE DOMÉSTICAS EIRELLI - EPP.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa CAPI Regina's Indústria e Comércio de Produtos e Acessórios para Água e Utilidades Domésticas EIRELLI, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Informação anterior da Assistência Técnica, fl. 22:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social "indústria e comércio de produtos plásticos, fabricação de ferramentas e prestação de serviços de injeção de peças plásticas; comércio e montagem de utensílios e eletrodomésticos em geral, bebedouros, produtos e acessórios para água" (fl. 05v) e como atividade econômica principal "fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico (fl. 02).

De acordo com relatório as principais atividades da empresa são a indústria e comércio de produtos plásticos, sendo eles: bacias, lixeiras e filtros para água (fl. 10). A empresa adquire os polímeros (já na cor que serão utilizados) que são colocados na máquina injetora e o produto já sai pronto, finalizado. A produção mensal é aproximadamente de 20 toneladas. Atualmente possui 09 funcionários.

Foi notificada (fl.11) e manifesta-se às folhas 12 a 15, alegando que a imposição de registro não pode ser através de Resolução e que a obrigatoriedade de registro no CREA deve se limitar à empresas que prestem serviços de engenharia ou agronomia ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica e que não se enquadra nessas hipóteses. Cita diversos entendimentos jurisprudenciais e solicita a desconsideração da notificação.

Conforme consulta realizada não encontra-se registrada no CRQ (fl. 16).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 21).

Decisão CEEQ/SP nº 213/2019, de 30 de maio de 2019, "pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966." (fls. 24-25)

A empresa foi notificada da Decisão CEEQ/SP nº 213/2019, fl. 26. E apresenta manifestação, fls. 27-35, da qual destacamos:

- que já apresentou contra-notificação e reitera a defesa anteriormente apresentada;
- apresentou entendimentos jurisprudenciais;
- que não tem como objeto social ou exerce atividade específica da engenharia, agronomia ou arquitetura e entende que não está incluída nas hipóteses do art. 59 da Lei 5.194/66;
- que caso o Conselho insista ingressará com processo judicial e
- por fim requer que seja cancelado qualquer Auto de infração que possa ter sido emitido.

O processo foi encaminhado ao Plenário para análise e deliberações a respeito do recurso apresentado, fl. 37.

O Plenário restituiu o processo à UGI para providências quanto ao cumprimento da decisão da CEEQ, além de transformar o processo e encaminhá-lo nos termos da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 38.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 39.

Auto de Infração nº 521950, lavrado em 20/11/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de indústria de produtos plásticos, fabricação de ferramentas e prestação de serviços em injeção de peças plásticas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

montagem de utensílios e eletrodomésticos em geral, bebedouros, produtos e acessórios para água, conforme apurado em 26/04/2017. (fls. 41-42)

Informação de que a multa não foi paga, fl. 44, e que a empresa não se registrou, fls. 45-46.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do referido Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 73.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 52.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, em especial o artigo 1º item - 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS - 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando a Resolução Nº 1121/19 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 16, 17, 18, 19, 20 e 22.

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras e sopradoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200º), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde.

Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução nº 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Voto Pela manutenção do Auto de Infração 521950/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-2357/2017	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES TIQUINHO LTDA. ME.
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI.

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 522231/2019 de 22/11/2019 em face da empresa Indústria e Comércio de Chocolates Tiquinho Ltda., neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 522231/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

A empresa possui consignado em sua Alteração Contratual datada de 27/09/2018 como objeto social: “Fabricação de produtos derivados de cacau e de chocolates, fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes” (fls.58). Possui como objeto social cadastrado junto à JUCESP: “Fabricação de produtos derivados de cacau e de chocolates, fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes, comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes”. No cadastro da Receita Federal – CNPJ consta como atividade econômica principal: “Fabricação de produtos derivados de cacau e de chocolates”.

Em abril de 2017 em diligência realizada à interessada, a fiscalização do CREA apurou atividades de fabricação de ovos de páscoa com produção sazonal de 100 ton/6 meses, pão de mel (3.000/mês), palha italiana (1.000/mês) e trufas (3.000/mês). Consta também que não possui caldeira, nem tratamento de água ou resíduo.

Em junho de 2019, a CEEQ em análise ao processo, através da Decisão nº 287/2019 manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (fls.35/36).

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante da ausência de manifestação em 22/11/2019 foi lavrado o auto de infração nº 522231/2019, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates, de frutas cristalizadas, balas e semelhantes sem possuir registro neste Conselho (fls.41).

Em 21/12/2019 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, às fls.44/63.

Em 14/01/2020 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEQ considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.65).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00.

II.5 - Resolução 1.121/2019 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

III - Parecer e Voto:

- Considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela empresa;

- Considerando que o processo produtivo envolve a recepção e seleção de matéria prima, aquecimento, centrifugação, refrigeração, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

embalagem, estocagem e comercialização, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto;

- Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

- Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro;

- Considerando que a atividade de industrialização de produtos derivados de cacau e de chocolates, fabricação de frutas cristalizadas e balas são atividades típicas da Engenharia de Alimentos;

- Considerando ainda, que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia;

- Considerando a defesa protocolada pela interessada, na qual apresenta que o responsável técnico é uma Engenheira de Alimentos.

Voto pela manutenção do auto de infração nº 522231/2019 de 22/11/2019, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, na área de Engenharia de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

IV . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-2470/2019 <i>DOC BIER RESTAURANTE, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.</i>
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Doc Bier Restaurante Indústria e Comércio de Bebidas LTDA, por infração a alínea “e” artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa interessada está registrada neste Conselho, sob nº 919811, que se encontrava sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social “restaurantes e similares, fabricação de cervejas e chopes, comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, comércio varejista de bebidas, serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê” – datada de 14/12/2018 - JUCESP. (fls.10-11)

O profissional Eng. Alim. Renato Rodrigues Moraes solicita a baixa da responsabilidade técnica, fl. 03.

A empresa foi oficiada em 15/01/2019 para regularizar sua situação, 07.

Informação de que a empresa permanece sem responsável técnico, fl. 14.

Informação de que somente existe o processo de registro da empresa nos arquivos do Conselho, fls. 15-17.

Auto de Infração nº 521103/2019, lavrado em 11/11/2019, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de cerveja e chope de malte, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/06/2019. (fls. 19-20)

A interessada interpôs defesa, em 28/11/2019, fl. 23, da qual destacamos:

“vem através deste informar que desde a baixa do responsável técnico, registrado nesse conselho, possui outro responsável técnico registrado no CRQ – Conselho Regional de Química. Portanto, ressalta que em nenhum momento a empresa ficou sem responsável técnico para execução das atividades, portanto, pede o cancelamento da multa.”

Destaca-se que em sua defesa a empresa não apresenta informações quanto ao novo responsável técnico.

Informação de que a multa não foi paga, fl.24.

O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 26.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, em especial o artigo 1º, item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES.

Considerando a Resolução Nº 1121/19 do CONFEA, em especial os artigos 5º, 16, 17 e 18.

Considerando que o objeto social da empresa é “restaurantes e similares, fabricação de cervejas e chopes, comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, comércio varejista de bebidas, serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê”

Considerando a baixa do responsável técnico e que a empresa continua em atividades sem a indicação de novo responsável técnico.

Considerando a defesa da interessada que informa um outro responsável técnico registrado no CRQ – Conselho Regional de Química, mas não apresenta qualquer comprovação.

Considerando que o processo de produção de cerveja requer três processos básicos: mostura, fervura e fermentação e os dois primeiros geralmente ocorrem no mesmo dia, enquanto que a fermentação dura de uma a algumas semanas.

Considerando que para o setor de produção de cerveja, a empresa vai precisar de uma sala de brasagem, que deve ser montada em uma estrutura de aço inox com pés reguláveis com agitador elétrico, um tina-filtro, trocador de calor com bomba de transferência e termômetro, gerador de água, tanques para o trato da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

cerveja, funis, aerador de mosto, moinho, caldeira de fervura e barris para a maturação da bebida. Considerando que o procedimento para fabricação de cervejas necessita de mão-de-obra especializada da engenharia, envolvendo profissionais das modalidades de química, mecânica e elétrica. Voto Pela manutenção do Auto de Infração nº 521103/2019, lavrado por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, em face da empresa Doc Bier Restaurante Indústria e Comércio de Bebidas LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

IV . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66 - A.I. 1151 / 15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-1456/2015 <i>MARCOS HENRIQUE DA SILVA.</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da autuação do Técnico em Alimentos Marcos Henrique da Silva por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro neste Conselho, mas com registro no CRQ, atua como Supervisor de Produção da unidade de São José do Rio Pardo da empresa CARGILL.

Decisão da CEEQ/SP nº 81/2015, “pela autuação da interessada pela infração à alínea “e” do art. 6º da Lei federal 5.194/66, com penalidade prevista na alínea “e” do artigo 73 desta mesma Lei, e registro dos referidos profissionais e desta empresa neste Conselho.” (fl. 02)

Ficha de dados gerais da empresa – modelo CEEQ, do qual destacamos o objeto social: Fabricação de conservas de frutas e Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos; Responsáveis Técnicos: Eng. Quím. Vanessa Cristina Furlan e Eng. Quím. Flávia Aparecida Malacrida Escobar. O interessado está identificado como Tecnólogo em Gestão da Produção e responsável pelo tratamento de água, fls.04-07.

Informação de que o interessado não possui registro no CREA SP, fl. 08.

O interessado foi notificado para requerer o registro no CREA/SP, sob pena de autuação fl. 09.

O interessado manifestou-se em documento assinado por ele e pela empresa contratante Cargill, fls.11-13, da qual destacamos:

- que a empresa foi notificada para requerer o registro no CREA SP;
- que a filial de São José do Rio Pardo é dedicada as atividades de indústria, comercio, importação e exportação de frutas e seus derivados em geral, atividades que não correspondem as privativas da área da Engenharia, nem sequer, são possíveis de registro no r. Conselho;
- que suas atividades são relacionadas à fabricação de alimentos, as quais entende que são focalizadas pelo Conselho Regional de Química;
- que a empresa indicou ao CRQ o funcionário Marcos Henrique Silva, com o cargo de Supervisor de Produção da unidade de São José do Rio Pardo e com formação em técnico em alimentos, restando a empresa, portanto cumpridora de todas as obrigações e deveres decorrentes das leis em vigência no território nacional e
- que não subsiste o requerimento de registro da unidade da empresa no CREA tão pouco a indicação de um responsável técnico, pois todos estão devidamente cadastrados no CRQ. Assim está prejudicada a lavratura de Auto de Infração e
- por fim ressaltamos que tal requerimento já foi objeto de apreciação pelo CREA em tempos passados, fazendo com que esta questão em tela retorne reiteradamente a análise, causando reapreciação de fatos e dados já afastados e decididos por partes deste r. Conselho.

Foi anexado a manifestação o comprovante re registro do Técnico em alimentos Marcos Henrique da Silva no CRQ, fl. 15.

Informação de que o interessado não se registrou no CREA SP, fl. 16.

Auto de Infração nº 1151/2015 – OS 9234/2015, lavrado em 24/08/2015, por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientado e notificado, vem exercendo as atividades de TECNÓLOGO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL ATUANDO NA EMPRESA “CARGILL AGRÍCOLA S/A”, com endereço sito na Avenida Brasil, 853, Vila Brasil, São José do Rio Pardo – SP, CEP: 13720-000. Desta forma, constatou-se que o autuado vem infringindo a Lei 5.194/66, artigo 55, incidência. (fls. 18-20)

O interessado apresenta defesa, em 10/09/2015, nos mesmos termos da manifestação anteriormente apresentada, ou seja entende que em seu núcleo principal de atividades não figura atividades de engenharia, ou passíveis de fiscalização pelo CREA, mas sim atividades relacionadas à fabricação de alimentos, as quais são fiscalizadas pelo conselho Regional de Química (CRQ), fls. 22-25.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

Informação de que foi realizada a numeração das fls. 20-25 do presente processo em 11/11/2019, fl. 26. Processo ficou paralisado pendente de despacho ou julgamento da defesa do interessado em 10/09/2015 a informação do agente fiscal em 11/11/2019, portanto 4 anos e 02 meses paralisado.

Destacamos da informação da fiscalização, fl. 29:

- “A fiscalização da UOP- Pirassununga passou a responder pelas atividades de fiscalização da região de São José do Rio Pardo em setembro de 2018.

Posteriormente, encontramos uma grande quantidade de processos de ordem “SF” sem andamento na UOP- São José do Rio Pardo. Dentre esses se encontrava o presente processo.

Ao analisarmos o processo SF- 1456/2015, verificamos que o mesmo ficou paralisado por mais de 3 anos, conforme fls. 21/25.”

- Cita o § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, PL 84/07 do Confea, inciso II da Resolução 1008/04, do Confea e o artigo 45 da Lei 5.194/66 e

- Por fim sugere o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, para análise e deliberação quanto ao arquivamento ou não deste processo por prescrição e sendo o caso, a abertura de novo SF para que seja dado prosseguimento as ações de fiscalização.

A gerência da GRE – 12 acata o sugerido, fl. 28.

Os Técnicos Industriais foram desvinculados do sistema Confea/ CREA e mutua em 21/09/2018.

Relato:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 55.

Considerando a Lei 6839/80, em especial o artigo 1º.

Considerando a Lei 13.639/19, em especial os artigos 1º, 2º, 3º e 37.

Considerando a Lei 9873/99, em especial os artigos 1º parágrafo 1º.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 52.

Considerando a Resolução Nº 1121/19 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 16, 17, 18, 19, 20 e 22.

Considerando que o interessado esta registrado no Conselho Regional de Química – CRQ

Considerando que o interessado é Técnico em Alimentos e que os Técnicos Industriais foram desvinculados do Sistema Confea/ CREA e Mutua em 21/09/2018.

Considerando o Auto de Infração nº 1151/2015 – OS 9234/2015, lavrado em 24/08/2015, por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Considerando que o processo ficou paralisado por mais de 04 anos pendente de despacho e julgamento.

Voto:

1) Por declarar a prescrição do Auto de Infração e a extinção do presente processo e

2) Para que sejam apurados os motivos levaram a prescrição processual, e encaminhar à presidência para ciência e adoção de medidas que julgar necessárias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

IV . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - A.I. 1152 / 15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-1450/2015 CARGILL AGRÍCOLA S.A.
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Cargill Agrícola S. A. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cópia de documentos do processo SF 1416/2015, em nome da Cargill Agrícola S. A. (fls. 02-08):

Decisão da CEEQ/SP nº 81/2015, “pela autuação da interessada pela infração à alínea “e” do art. 6º da Lei federal 5.194/66, com penalidade prevista na alínea “e” do artigo 73 desta mesma Lei, e registro dos referidos profissionais e desta empresa neste Conselho.” (fl. 02)

Cadastro Nacional da pessoa jurídica da filial de São José do Rio Pardo, no qual verificamos a que a atividade econômica principal declarada: Fabricação de conservas de frutas e as atividades secundárias: Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, fl. 04.

Ficha de dados gerais da empresa – modelo CEEQ, do qual destacamos o objeto social: Fabricação de conservas de frutas e Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos; Responsáveis Técnicos: Eng. Quím. Vanessa Cristina Furlan e Eng. Quím. Flavia Aparecida Malacrida Escobar, fls.05-08. Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 09.

A empresa interessada foi notificada para apresentar requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 10.

A empresa apresenta manifestação, fls. 12-14, da qual destacamos que;

- entende que as atividades desenvolvidas por ela nesta filial não correspondem àquelas privativas da engenharia, nem sequer são possíveis de registro no r. conselho;

- cita a Lei 6839/80 e sobre se evitar a duplicidade de registro;

- entende que as atividades realizadas por ela são fiscalizadas pelo CRQ e

- a funcionária Eng. Quím. Flavia Aparecida Malacrida Escobar está anotada como Responsável Técnica pela empresa no CRQ.

ART do CRQ em nome da Eng. Quím. Flavia Aparecida Malacrida Escobar, fl. 15

Anuidade da empresa recolhida para o CRQ, fl. 16.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 17.

Determinação da Gerência da 3ª Região do CREA SP para autuação da empresa por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fl. 18

Auto de Infração nº 1152/2015 – OS 9263/2015, lavrado em 24/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de conservas de frutas; Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos; Recebimento de matérias-primas e ingredientes, armazenagem, produção, envase de produtos para aplicação como recheios, coberturas, preparados e bolos. (fls. 19-21)

Em 10/09/2015 a empresa apresenta defesa, fls. 22-26, nos mesmos termos da manifestação anterior e por fim requer o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 27.

Processo ficou paralisado pendente de despacho ou julgamento da defesa da empresa interessada em 10/09/2015 a informação do agente fiscal em 11/11/2019, portanto 4 anos e 02 meses paralisado.

Destacamos da informação da fiscalização, fl. 29:

- “A fiscalização da UOP- Pirassununga passou a responder pelas atividades de fiscalização da região de São José do Rio Pardo em setembro de 2018.

Posteriormente, encontramos uma grande quantidade de processos de ordem “SF” sem andamento na UOP- São José do Rio Pardo. Dentre esses se encontrava o presente processo.

Ao analisarmos o processo SF- 1450/2015, verificamos que o mesmo ficou paralisado por mais de 3 anos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 362 ORDINÁRIA DE 24/11/2020

conforme fls. 22/26:"

- Cita o § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, PL 84/07 do Confea, inciso II da Resolução 1008/04, do Confea e o artigo 45 da Lei 5.194/66 e

- Por fim sugere o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, para análise e deliberação quanto ao arquivamento ou não deste processo por prescrição e sendo o caso, a abertura de novo SF para que seja dado prosseguimento as ações de fiscalização.

A gerência da GRE – 12 acata o sugerido, fl. 29.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a", 59 e 60.

Considerando a Lei 6839/80, em especial o artigo 1º.

Considerando a Lei 9873/99, em especial o artigo 1º, parágrafo 1º.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 52.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces; 26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres; 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95); 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Considerando a Resolução Nº 1121/19 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 16, 17, 18, 19, 20 e 22.

Considerando as atividades desenvolvidas na filial da empresa na cidade de São José do Rio Pardo.

Considerando que a empresa está registrada no Conselho Regional de Química e possui responsável técnico na área da química.

Considerando que no processo não há informação sobre o quadro técnico da empresa e a existência de Engenheiros de Alimentos.

Considerando o Auto de Infração nº 1152/2015 – OS 9263/2015, lavrado em 24/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que o processo ficou paralisado por mais de 04 anos pendente de despacho e julgamento.

Voto:

1) Por declarar a prescrição do Auto de Infração e a extinção do presente processo;

2) Para que sejam apurados os motivos levaram a prescrição processual, e encaminhar à presidência para ciência e adoção de medidas que julgar necessárias e

3) Em processo próprio diligenciar na empresa e realizar uma fiscalização, solicitando também a apresentação do quadro técnico e encaminhar à CEEQ para análise e deliberações.